



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DEP. CÍCERO MAGALHÃES
MANDATO POPULAR

Teresina-PI, 28 de março de 2022.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 003

À MENSAGEM Nº15 / PLOG, Nº ____ de 24 de Março de 2022.

“Institui Sobre o Plano de Cargos, Salários, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Efetivos do Quadro de Pessoal Permanente do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Piauí – DETRAN/PI.”.

RELATOR: DEP. CÍCERO MAGALHÃES

I – RELATÓRIO

De iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, o Projeto de Lei em epígrafe “Institui o Plano de Cargos, Salários, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Efetivos do Quadro de Pessoal Permanente do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Piauí – DETRAN/PI.”

Nos termos dos artigos 47, inciso VI, 59, 60, 61 e 139 do regimento interno, recebi a presente proposição para emitir parecer sobre a constitucionalidade da matéria, observando sua adequação aos princípios e normas esculpidos na Constituição Federal na Constituição Estadual.

Eis o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei “Institui o Plano de Cargos, Salários, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Efetivos do Quadro de Pessoal Permanente do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Piauí – DETRAN/PI.”

Av. Mal. Castelo Branco, s/no - Cabral - Teresina, PI CEP. 64000-810
Fone: (86) 3133 3114/3133 3115

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na competência residual dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona Alexandre de Moraes: A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são **reservadas** aos Estados às competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícitas ou explicitamente. São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, Art. 22) e aos municípios (CF, Art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros **na sua auto-organização e normatização** própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis. (in Direito Constitucional, Ed. Atlas, 16a Ed, 2004, p.302).

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência **remanescente** dos Estados - membros, com fulcro no art.25, § 1º, da Carta Magna, portanto em relação a competência da proposição, a mesma se enquadra nos dispositivos vigentes em conformidade.

A proposição atende o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, não existindo, portanto, qualquer impedimento de ordem constitucional, legal ou regimental à sua tramitação.

Desta forma, voto pela constitucionalidade e legalidade deste Projeto de Decreto Legislativo.

Este é o meu parecer.

III – PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento ()

Pela rejeição ()

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 29 de Março de 2022.

DEP. CÍCERO MAGALHÃES – PT

RELATOR

Av. Mal. Castelo Branco, s/no - Cabral - Teresina, PI CEP 64006-815 DA COMISSÃO DE:
Fone: (86) 3133 3114/3133 3115

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 28 / 03 / 2022
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
Justiça